



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.321, DE 2021

Altera a Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, para estabelecer a responsabilidade solidária proporcional.

Autor: Deputado FELIPE CARRERAS

Relator: Deputado MÁRCIO MARINHO

I - RELATÓRIO

No Projeto de Lei nº 2.321, de 2021, o ilustre Deputado Felipe Carreras propõe alteração no parágrafo único do art. 7º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), com a finalidade de prever que a responsabilidade solidária por danos causados aos consumidores seja proporcional entre os agentes da cadeia de fornecimento.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II, e 54, RICD).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, não foram apresentadas emendas no prazo regimental de cinco sessões (12/07/2021 a 04/08/2021). E, reaberto o prazo (23/03/2023 a 11/04/2023), nos termos do art. 166 do RICD, novamente não foram apresentadas emendas.

Passo ao parecer.





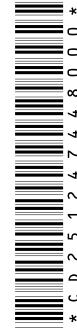
II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.321, de 2021, de autoria do Deputado Felipe Carreras, propõe que a responsabilidade solidária pela reparação de danos decorrentes da relação de consumo seja apurada de forma proporcional entre os agentes da cadeia de fornecimento. Argumenta o autor que, como o Código de Proteção e Defesa do Consumidor não faz distinção entre aqueles que efetivamente comercializam o produto ou o serviço e aqueles que fazem apenas a intermediação da transação, o dever de indenizar recai indistintamente sobre todos que atuam na cadeia produtiva, inclusive aqueles que não deram causa ao defeito apresentado pelo produto ou à falha na prestação do serviço.

De fato, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor se baseia na teoria da responsabilidade objetiva pelo risco da atividade, de modo que a obrigação de reparar o dano é compartilhada, de maneira igualitária, por todos os partícipes da operação que envolveu a venda do produto ou a prestação do serviço. Isso significa dizer que, mesmo os agentes intermediários, que não participam dos lucros da atividade do fornecedor principal, respondem por danos que de esse último tenha sido o causador.

Um exemplo bastante comum é a venda de passagens aéreas por agências de turismo. Pelo simples fato de integrar a cadeia de fornecimento, essas empresas se veem legalmente obrigadas a indenizar o passageiro em caso de atraso ou cancelamento de voo, na mesma medida e de forma solidária com a companhia aérea responsável pela falha na prestação. Apesar de não terem concorrido para o evento danoso, os agentes de turismo acabam sendo compelidos a arcar com danos a que não deram causa, mesmo quando a previsão de tais responsabilidades sequer consta do contrato firmado com o adquirente do bilhete.

Na prática, tal situação acarreta um injusto desequilíbrio de forças, já que os intermediários ficam à mercê da boa-fé e sujeitos as intempéries da atividade empresarial do prestador principal, mesmo quando o





serviço que se comprometeram a prestar foi fielmente atendido. No caso mencionado acima, a atividade principal dos agentes de turismo consiste na comercialização de passagens aéreas e de pacotes de viagens. Sendo assim, na hipótese de cancelamento de voos por fato não imputável ao passageiro, seria razoável que respondessem apenas pela existência e veracidade dos bilhetes ou vouchers adquiridos e pela correspondente devolução, ao consumidor, dos valores cobrados pela venda.

Não é o que ocorre. Esses agentes intermediários, que geralmente são empresas de menor porte, acabam sendo responsabilizados, também, por danos que, às vezes decorrem única e exclusivamente de ação ou omissão praticada pelo fornecedor principal. Ao final, a responsabilidade que lhes é imputada termina extrapolando o risco dos seus próprios negócios, já que envolve aspectos sobre os quais não têm poder de mando ou qualquer ingerência.

Nem a teoria da aparência (aplicável pelo CDC quando um fornecedor se apresenta ostentando as qualidades de outro, integrante da mesma cadeia de consumo) teria o condão de justificar essa confusão de responsabilidades, tendo em vista que, em casos como o acima exemplificado, trata-se, sabidamente, de pessoas jurídicas diferentes – sendo certo que é de pleno conhecimento do consumidor que os prestadores são distintos.

Nesse sentido, parece-me que a iniciativa pretende apenas adequar a interpretação do parágrafo único do art. 7º à realidade das práticas comerciais, atribuindo a cada fornecedor o dever de indenizar na medida da sua participação para a ocorrência do evento danoso.

Pelos motivos expostos, apresentamos o Parecer n. 2, sugerindo a aprovação do Projeto de Lei nº 2.321, de 2021. No entanto, após a apresentação do parecer, recebemos uma contribuição que entendemos ser positiva para o tema: caso os fornecedores não tenham contrato comercial entre si, eles não responderão solidariamente, mas proporcionalmente à sua culpa, cabendo o direito de regresso proporcional à sua efetiva participação





econômica ou causal no negócio ou na relação de consumo que deu origem ao dano.

Nesse particular, é importante destacar que, como base das obrigações solidárias, prevalece a regra de que todos os coobrigados ficam vinculados ao montante integral da dívida. No entanto, caso um prestador intermediário pague todo o valor devido, fica assegurado o seu direito de regresso, perante os demais coobrigados, quanto à importância paga que ultrapassar o correspondente à sua quota-parte. Contudo, para aqueles fornecedores não vinculados contratualmente entre si, caberia apenas a responsabilidade na medida da sua culpa pelo prejuízo ao consumidor.

Verificam-se, dessa forma, dois contextos jurídicos distintos: por força da solidariedade passiva, os integrantes da cadeia de consumo com vínculo jurídico entre si ficam obrigados, perante o consumidor, pela dívida toda, podendo reclamar do causador direto do dano, pela via do regresso, a parcela da obrigação adimplida que exceder a exata fatia da sua participação. Porém, caso o fornecedor intermediário não esteja vinculado a outros na cadeia de consumo, este responderá apenas pela fração do prejuízo que lhe corresponde, e na medida da culpa verificada.

Assim, caso aprovada a proposta, teremos que, nas relações de consumo em que haja pluralidade de fornecedores, essa divisão não será mais igualitária, gerando para o Estado-Juiz não mais uma mera faculdade, mas sim o poder-dever de delimitar qual o percentual de cada um deles no prejuízo causado ao consumidor.

Diante disso, pondero que o alcance da iniciativa consiste mais precisamente em individualizar, no polo passivo da obrigação de ressarcir, o quanto é devido por cada um daqueles que atuaram na cadeia de fornecimento, de modo a viabilizar, de forma justa e adequada, a correspondente compensação entre eles, se for o caso, ou a correspondente apuração do prejuízo na medida da sua culpa no evento causador do dano.

Em linhas gerais teremos:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO – REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 30/09/2025 16:53:43.140 - CDC
PRL 3 CDC => PL 2321/2021

PRL n.3

- i. A solidariedade plena perante o consumidor, garantindo-lhe o direito de buscar a reparação integral contra qualquer um dos fornecedores, sem necessidade de discutir previamente proporcionalidade no âmbito da ação consumerista.
- ii. A proporcionalidade fica restrita à relação interna entre os fornecedores, por meio do direito de regresso, alinhando-se ao princípio da equidade nas relações empresariais sem prejudicar o consumidor, parte hipossuficiente.

Dessa forma e para concluir, estamos evitando a ambiguidade contida na expressão do texto original do projeto: “Todos responderão solidariamente, de forma proporcional”, que pode ser equivocadamente interpretada como limitação da responsabilidade perante o consumidor. E ao mesmo tempo, estamos definindo com maior precisão os critérios possíveis para aferição da proporcionalidade — podendo ser econômica (participação financeira) ou causal (grau de contribuição para o dano) — permitindo que o Judiciário decida com base nas peculiaridades do caso concreto.

Diante do exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.321, de 2021, na forma do Substituto apresentado.

Sala da Comissão, de 2025.

MÁRCIO MARINHO
Deputado Federal
Republicanos/BA





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.321, DE 2021

Altera a Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, para estabelecer a responsabilidade solidária entre os fornecedores vinculados contratualmente entre si e a responsabilidade decorrente de culpa para os demais fornecedores integrantes da cadeia de consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação integral dos danos previstos nas normas de consumo, garantindo-se ao fornecedor que não deu causa direta ao dano, ou cuja participação na cadeia de fornecimento tenha sido meramente intermediária, o direito de regresso proporcional à sua efetiva participação econômica ou causal no negócio ou na relação de consumo que deu origem ao dano.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de 2025.

MÁRCIO MARINHO
Deputado Federal
Republicanos/BA



* C D 2 5 1 2 4 7 4 4 8 0 0 0 *